



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.904920/2012-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.823 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente ATNAS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do crédito pleiteado e a devida manifestação do Fisco, quanto ao erro de preenchimento da DACON e DCTF em face dos elementos do recurso voluntário e outras provas que o Fisco entender pertinentes e cabíveis. Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos acostados autos autos, concedendo-lhe prazo, improrrogável, para, caso queira, em 30 (trinta) dias apresentar manifestação. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida por meio do Acórdão 02-56.742- 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento/BHE, a qual ratificou o despacho decisório emitido eletronicamente em 05/12/2012 referente ao PER/DCOMP nº 01308.02451.020312.1.3.04-7306, conforme ementado abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.823 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.904920/2012-50

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas, integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, o que ocasionou a não homologação da compensação declarada, onde APÓS intimação da denegação de seu direito creditório, a Recorrente retificou a sua DCTF com o intuito de demonstrar o seu direito.

Por divergências e erros cometidos tanto no preenchimento do DACTON, quanto da DCTF, a homologação foi denegada, o crédito pleiteado foi denegado, por consequência, a Recorrente apresenta o presente recurso pleiteando a reforma do julgado de piso.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Alega a Recorrente que o pagamento indevido da Contribuição decorreu de erro material no preenchimento tanto da DACTON quanto da DCTF, e que o fato não se deu por desídia, mas por conta da gama de obrigações acessórias que o contribuinte é obrigado a enviar mensalmente ao Fisco, conforme fls. 204.

Aponta a Recorrente, que a decisão considerou a DCTF originalmente transmitida e não a sua retificadora, entretanto, a mesma somente foi transmitida APÓS a ciência no despacho decisório.

No Recurso Voluntário apresenta a demonstração detalhada do erro cometido e aduz a certeza do direito, bem como, faz juntada ao recurso cópias de extratos de DACTON e DCTF, livros contábeis e fiscais.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.823 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.904920/2012-50

O julgador de piso ratificou o despacho decisório ao entender pela inexistência de certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Recorrente, e que o valor apurado no demonstrativo, apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidenciava a existência de pagamento indevido ou a maior.

Outrossim, afirma o acórdão recorrido que retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório, sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado.

Daí, partindo-se da premissa posta pelo julgador de piso, entendo que da mesma forma que a singela retificação de DCTF, isoladamente considerada, não ampara o direito à restituição de indébito, e de outra banda, também não pode, por si só, ser obstáculo a sua devolução.

Explico, no presente caso, entendo haver prova mínima da plausibilidade e a veracidade do direito pleiteado ante os documentos acostados por ela, merecendo-se aqui ser flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de retificação da DCTF para fins comprobatórios do direito creditório antes da prolação do despacho decisório, sobretudo, nas situações em que o tratamento do PER/DCOMP tenha sido apenas eletronicamente, desde que haja a instauração da lide contenciosa (impugnação administrativa).

Assim, para se fazer prevalecer o princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos à Unidade de Origem para a análise do crédito pleiteado e a devida manifestação do Fisco, quanto ao erro de preenchimento do DACON e DCTF em face dos elementos do recurso voluntário e outras provas que o Fisco entender pertinentes e cabíveis.

Do resultado da diligência, dê-se ciência à contribuinte, com cópias dos elementos acostados aos autos, concedendo-lhe o prazo, improrrogável, para, caso queira, em 30 (trinta) dias apresentar manifestação.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima